

Protocolo
Recebido
Em 19/10/21 Hora: 12:56
FUNPRES-EXE
Jacob



À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO - FUNPRES, POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, CEP 70070-913, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 109 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o subitem 19.1 do Edital da Concorrência nº 02/2021, o licitante dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, para interpor recurso administrativo em face das decisões proferidas nos autos do presente procedimento licitatório.

A licitante ora Recorrente foi intimada da decisão ora impugnada em 18 de outubro de 2021. Computando-se o lustrro, percebe-se que o termo final para a interposição do presente recurso recairá em 25 de outubro de 2021.

Assim, protocolizado nesta data, não remanesce a menor dúvida acerca da tempestividade da presente irrisignação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Por meio do Edital de Concorrência nº 02/2020, a FUNPRESP deu início à fase externa da licitação que tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa consoante ao que dispõe o seu subitem 2.1:

2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, referente à:

- a) Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa da Funpresp-Exe, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas;
- b) Criação e execução técnica de ações e /ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdos multimídia, no âmbito do contrato;
- c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinada a expandir os efeitos da atuação da Funpresp-Exe junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias;
- d) Demais serviços de comunicação corporativa previstos no Projeto Básico, anexo I deste Edital.

Após análise e julgamento dos recursos referentes às propostas técnicas pela Subcomissão, a Comissão de licitação publicou no dia 14/10/2021 as seguintes notas técnicas finais: in.Pacto – 93,83 pontos; INPRESS – 90,07 pontos; FSB 87,97 pontos. Posteriormente, no dia 15/10/2021, foram abertas as propostas de preços, onde as licitantes ofertaram os seguintes descontos sobre os Produtos e Serviços Essenciais: in.Pacto – 41,00%; INPRESS – 40,00% e FSB – 21,50%. Além dos

honorários sobre Produtos e Serviços Complementares de: in.Pacto – 3,30%; INPRESS – 0,01% e FSB – 0,01%.

Em adendo, é nítido que a empresa **in.Pacto** apresentou a **melhor proposta técnica e o melhor desconto sobre os serviços contínuos e essenciais** para o contrato de comunicação corporativa.

Empresa	Maiores Desconto	Menor Honorário	PPP1 - Preço proposto pela licitante	PPP2	Nota Técnica	Índice Técnico (IT)	Peso Técnico (60%)	Índice de Preço (IP) 21.3	Peso de Preços (PP 40%)	Pontuação Final (PF) - 21.4	Arrendamento	Classificação
PSD Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA	21,50%	0,01	0,4457	0,1500	87,9700	0,9375	0,5625	0,5957	0,2383	0,6694	0,66	3
In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S	41%	3,3	0,8500	0,0352	93,8300	1,0000	0,6000	0,8852	0,3541	0,9135	0,91	2
Id Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação LTDA	40%	0,01	0,8293	0,1500	90,0700	0,9599	0,5760	0,9793	0,3917	0,9365	0,93	1

É justamente em face desta decisão que ora se interpõe o presente recurso administrativo.

III – FUNDAMENTOS DO RECURSO

III.a – Divergência nos cálculos da Pontuação Parcial de Preço (PPP2)

A seguir, os dados de entrada obtidos a partir da ata publicada em 15/10/2021, com as respectivas referências no corpo do edital e seus apêndices:

Referência Edital								
Apêndice	Item	Página PDF	Descrição	Variável	FSB	inPacto	inPress	
IV	2.6	107	Percentual Proposto pela Licitante no quesito Percentual de Desconto (serviços essenciais)	PPL1	21,5%	41,00%	40,00%	
IV	2.6	107	Maior Percentual de Desconto, dentre aqueles propostos pelas licitantes no PPL1	MPD	41,00%	41,00%	41,00%	
IV	2.6	107	Percentual Proposto pela Licitante no quesito Percentual de Honorários (serviços complementares)	PPL2	0,01%	3,30%	0,01%	
IV	2.6	107	Menor Percentual de Honorários, dentre aqueles propostos pelas licitantes no PPL2	MPH	0,01%	0,01%	0,01%	
III	2.5		Pontuação Técnica do Licitante	PTL	87,97	93,83	90,07	
Corpo	21	27	Maior Pontuação Técnica dentre as apresentadas pelas licitantes	MPT	93,83	93,83	93,83	

Ao realizar a conferência dos cálculos apresentados com base nos termos do edital, **foi identificado um equívoco na apuração da Pontuação Parcial de Preço (PPP2) das empresas, refletindo, no caso da in.Pacto Comunicação, um valor divergente do que seria condizente com a fórmula indicada no edital. Ou seja, ao invés dos 0,0352 indicados no resultado publicado, o correto, na verdade, é 0,1452, conforme restará provado a seguir.**

Referência Edital								
Apêndice	Item	Página PDF	Descrição	Variável	FSB	inPacto	inPress	
IV	2.6	107	Pontuação Parcial de Preço 1, sendo $PPP1 = (PPL1/MPD) * 0,85$	PPP1	0,4457	0,8500	0,8293	
IV	2.6	107	Pontuação Parcial de Preço 2, sendo $PPP2 = ((MPH + 1)/(PPL2 + 1)) * 0,15$	PPP2	0,1500	0,1452	0,1500	
Corpo	21.3	27	Índice de Preços, sendo $IP = \Sigma (PPP)$	IP	0,5957	0,9952	0,9793	
Corpo	21	26	Índice Técnico, sendo $IT = PTL / MPT$	IT	0,9375	1,0000	0,9599	

O Edital define, no item 2.6 do Apêndice IV (página 107 do documento PDF), que o valor da Pontuação Parcial de Preço 2 (PPP2) é determinado pela seguinte fórmula:

$$PPP2 = ((MPH + 1) / (PPL2 + 1)) * 0,15$$

Onde:

PPL2 = **Percentual** Proposto pela Licitante no quesito Percentual de Honorários, no caso de subcontratação de Serviços Complementares; (*nosso grifo*)

MPH = Menor **Percentual** de Honorários entre os propostos pelas licitantes no PPL2. (*nosso grifo*)

Nota-se que a fórmula do PPP2 indicada no Edital refere-se aos **PERCENTUAIS** propostos para se fazer a soma por “+1” e a divisão entre os resultados percentuais.

De acordo com as propostas de preços das licitantes, planilha que consta na ata da abertura das propostas de preços, as licitantes FSB e INPRESS ofertaram o percentual de honorários (PPL2) com valor de 0,01%, enquanto a in.Pacto Comunicação apresentou uma oferta de 3,30% para o mesmo item.

Aplicando a definição presente no item 2.6 do Apêndice 4 do edital (página 107 do documento em PDF) à proposta da in.Pacto Comunicação, temos a seguinte ordem:

$$PPL2 = 3,03\%$$

$$MPH = 0,01\%$$

$$\begin{aligned} PPP2 &= ((MPH+1) / (PPL2+1)) \times 0,15 \\ PPP2 &= ((0,01\%+1) / (3,30\%+1)) \times 0,15 \\ PPP2 &= (100,01\% / 103,30\%) \times 0,15 \\ PPP2 &= 0,9682 \times 0,15 \\ PPP2 &= 0,1452 \end{aligned}$$

Na notação decimal, 3,30% correspondem a 0,0303 e 0,01% condiz com 0,0001.

Desta forma, para o cálculo (se for escolhida a notação decimal), os valores apresentados devem ser de:

PPL2 = 0,0303

MPH = 0,0001

Assim, utilizando os valores corrigidos na fórmula de PPP2, de forma decimal (como apresentado pela planilha da comissão), temos o seguinte resultado para o PPP2 da in.Pacto Comunicação:

$PPP2 = ((0,0001 + 1) / (0,0303 + 1)) * 0,15$

PPP2 = 0,1452

O resultado obtido para PPP2 da proposta da in.Pacto Comunicação (de **0,1452**) é, portanto, bastante diferente do resultado apresentado pela Ilustre Comissão e publicado (0,0352).

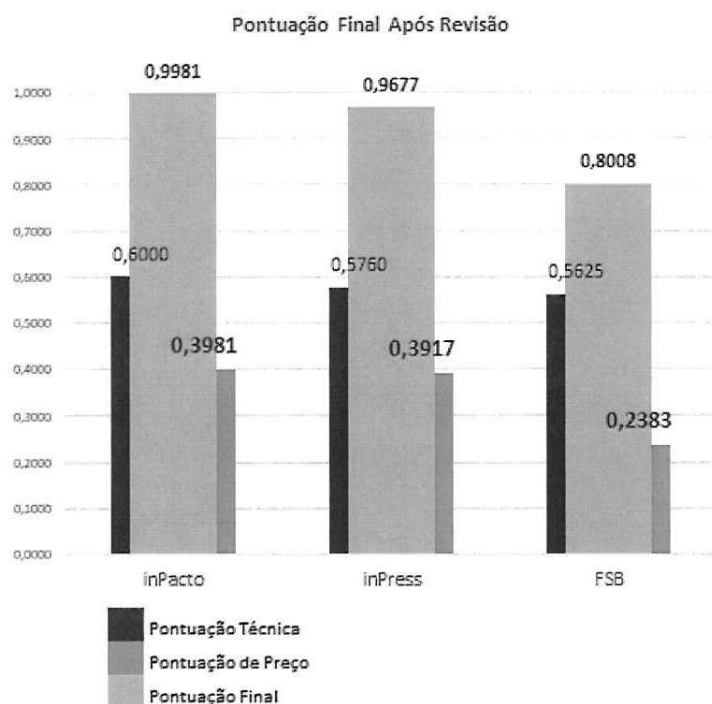
O efeito da propagação deste equívoco se faz notar no cômputo do Índice de Preço (IP) do resultado publicado, que resultou em distorção da classificação final das empresas participantes do processo. Assim sendo, torna-se necessário recalcular as pontuações obtidas, a partir da correção desta falha identificada na pontuação PPP2, conforme se fará a seguir.

Referência Edital			Descrição	Variável	FSB	inPacto	inPress
Apêndice	Item	Página PDF					
IV	2.6	107	Percentual Proposto pela Licitante no quesito Percentual de Desconto (serviços essenciais)	PPL1	21,5%	41,00%	40,00%
IV	2.6	107	Maior Percentual de Desconto, dentre aqueles propostos pelas licitantes no PPL1	MPD	41,00%	41,00%	41,00%
IV	2.6	107	Percentual Proposto pela Licitante no quesito Percentual de Honorários (serviços complementares)	PPL2	0,01%	3,30%	0,01%
IV	2.6	107	Menor Percentual de Honorários, dentre aqueles propostos pelas licitantes no PPL2	MPH	0,01%	0,01%	0,01%
III	2.5	99	Pontuação Técnica do Licitante	PTL	87,97	93,83	90,07
Corpo	21	27	Maior Pontuação Técnica dentre as apresentadas pelas licitantes	MPT	93,83	93,83	93,83

Referência Edital			Descrição	Variável	FSB	inPacto	inPress
Apêndice	Item	Página PDF					
IV	2.6	107	Pontuação Parcial de Preço 1, sendo $PPP1 = (PPL1/MPD) * 0,85$	PPP1	0,4457	0,8500	0,8293
IV	2.6	107	Pontuação Parcial de Preço 2, sendo $PPP2 = ((MPH + 1)/(PPL2 + 1)) * 0,15$	PPP2	0,1500	0,1452	0,1500
Corpo	21.3	27	Índice de Preços, sendo $IP = \Sigma (PPP)$	IP	0,5957	0,9952	0,9793
Corpo	21	26	Índice Técnico, sendo $IT = PTL / MPT$	IT	0,9375	1,0000	0,9599
Corpo	21	27	Pontuação Final, sendo $PF = (IT * PT) + (IP * PP)$, PT (Peso Técnico) = 0,6 e PP (Peso Preço) =	PF	0,8008	0,9981	0,9677
Corpo	21.4	27	Classificação Final		③	①	②

Com base nas demonstrações matemáticas, não cabendo qualquer distorção das fórmulas exigidas no edital da concorrência nº 02/2021, a pontuação final do processo, portanto, deve ser com as seguintes configurações:

- 1) In.Pacto Comunicação | 0,9981
- 2) INPress | 0,9677



Cabe aqui ressaltar que a distinta Comissão utilizou do mesmo raciocínio para a elaboração do PPP1, aplicando a divisão por percentuais.

Então cabe perguntar por qual motivo não ocorreu o mesmo com relação ao PPP2, uma vez que em todo o Edital e nas propostas a indicação é **PERCENTUAL**.

Ao empregar-se este raciocínio (percentual) na mesma planilha que a digníssima Comissão disponibilizou às licitantes, em 18/10/2021, por e-mail, uma simples e clara alteração dos valores que estão em forma decimal para percentual nas células da coluna "D" (Menor Honorário), de acordo com as propostas de preços e fórmulas, esclarecerá definitivamente qualquer eventual dúvida que ainda reste sobre o cálculo correto para o PPP2.

A conferir:

Empresa	Maior Desconto	Menor Honorário	PPPI - Preço proposto pela licitante	PPP2	Nota Técnica	Índice Técnico (IT)	Índice de Preço (IP) 21.3	Pontuação Final (PF) - 21.4	Arredondamento	Classificação
FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA	21,50%	0,01%	0,4457	0,1500	87,9700	0,9375	0,5957	0,8008	0,80	3
In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S	41%	3,30%	0,8500	0,1452	93,8300	1,0000	0,9952	0,9981	1,00	1
In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação LTDA	40%	0,01%	0,8293	0,1500	90,0700	0,9599	0,9793	0,9677	0,97	2

Caso se julgue mais procedente, porém, sem alterar o resultado, pode-se inserir nas células da coluna “C” (Maior Desconto) e nas células da coluna “D” (Menor Honorário) os valores em forma decimal.

Empresa	Maior Desconto	Menor Honorário	PPPI - Preço proposto pela licitante	PPP2	Nota Técnica	Índice Técnico (IT)	Índice de Preço (IP) 21.3	Pontuação Final (PF) - 21.4	Arredondamento	Classificação
FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA	0,2150	0,0001	0,4457	0,1500	87,9700	0,9375	0,5957	0,8008	0,80	3
In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S.S	0,4100	0,0330	0,8500	0,1452	93,8300	1,0000	0,9952	0,9981	1,00	1
In Press Oficina Assessoria de Imprensa e Comunicação LTDA	0,4000	0,0001	0,8293	0,1500	90,0700	0,9599	0,9793	0,9677	0,97	2

Em resumo: ou se calcula todas as fórmulas com percentuais nos dados primários (desconto e honorários) ou todas as fórmulas de forma decimal. O que não se pode admitir, sob nenhum tipo de argumento, é raciocínio divergente para os mesmos cálculos.

III.b – Da desclassificação das Empresas FSB e INPRESS

PROPOSTAS DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

De acordo com o item 2.4 do Apêndice 4 do Edital, “será desclassificada a proposta de preços que apresentar percentual de desconto ou percentual de honorários baseado em outra proposta, que contiver qualquer condicionante para a entrega dos produtos e serviços, que não contiver alguma das informações solicitadas neste Apêndice, ou que for **considerada inexecuível** pela Funpresp-Exe, **observada a legislação aplicável.**” (*nosso grifo*)

As empresas FSB COMUNICAÇÃO e INPRESS COMUNICAÇÃO apresentaram em suas propostas de preços o percentual de honorários de 0,01% para a prestação sobre os Produtos e Serviços Complementares. Porcentagem ínfima, até risível, visto que o valor de referência para o item 1.2.3 é de 11%. Em resumo: ambas são propostas com deságio superior a 99% da grandeza do parâmetro indicado no Apêndice IV.

A Lei de Licitações, no artigo 48, Inciso II, §1º, alíneas a e b, deixa claro que preço inexecuível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é quando o serviço/produto ofertado tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferece terá reais condições de colocá-lo em prática. Quando a administração é instada acerca da provável inexecuibilidade de um preço ofertado, deve-se desclassificar a empresa ofertante. O objetivo da desclassificação é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

Lei 8.666/93, art.48:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações

de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

***a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

***b)** valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Ainda que não se pudesse utilizar a disposição legal que trata da obra e do serviço de engenharia, deveria ser aplicado ao caso em questão o artigo 59, §4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que, ao substituir a disposição do art. 48, §1º, “b”, estipulou que a exequibilidade do preço ocorrerá quando o deságio for superior a 75% do preço orçado pela administração.

Assim, aplicando-se a referida disposição legal (art. 59, §4º, Lei nº 14.133/2021), não há como falar em exequibilidade do preço ofertado pelas licitantes FSB e INPRESS.

De outra banda, para se alcançar uma média justa para fins de comparação do preço, deve ser extirpada a proposta que exceder o valor orçado pela Administração, consoante o item 9.1, “c”, do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Assim, em cálculo simples sobre as ofertas de honorários apresentados pelas licitantes, a média dos valores é:

$$\text{Média} = (0,01\% + 0,01\% + 3,30\%) / 3$$

$$\text{Média} = 1,11\%$$

Em razão disso, o percentual médio das propostas de honorários passa a ser de 1,11%, perfazendo um limite de exequibilidade (50% sobre a média, nos termos do art. 48, II, “a”, da Lei nº 8.666/93)

de 0,55%. Ou seja, valor bem superior ao apresentado tanto pela FSB quanto pela INPRESS – irrisórios 0,01%.

Em reforço aos argumentos apresentados, exhibe-se aqui o que restou decidido pelos Tribunais Superiores acerca de inexecutibilidade de propostas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada.

Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009).

Considerando que os valores propostos devem prever todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, é notório que os deságios apresentados pelas empresas FSB COMUNICAÇÃO e INPRESS COMUNICAÇÃO fragilizam a garantia da execução continuada e do pleno atendimento às demandas previstas no Edital.

Por derradeiro, conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, utilizado por analogia, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurada igualdade de condições aos concorrentes: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Os argumentos acima reforçam a total observância do edital e da qualidade da proposta técnica, lisura e atenção com os preços (desconto e honorários) da **in.Pacto Comunicação**, ora Recorrente, e apontam os equívocos da i. Comissão na avaliação do seu conteúdo e na atribuição das pontuações finais. Por essa razão, a **in.Pacto Comunicação** requer **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, solicitando que:

Com relação ao Índice Preço:

- Sejam revistos e corrigidos os cálculos, em especial, a fórmula e indicação do item 2.6 do Apêndice IV do Edital, **declarando-se a in.Pacto Comunicação vencedora do certame.**

Com relação às propostas de preços apresentadas pelas licitantes FSB Comunicação e INPRESS Comunicação:

- Sejam desclassificadas por apresentarem percentuais de honorários inexequíveis, conforme explicitado nestas razões.

Os pedidos e recomendações acima explicitados visam corrigir vícios de origem e flagrante descumprimento das regras editalícias. E devem ser considerados como contribuições ao trabalho da digníssima Comissão, que tem por finalidade zelar pelo cumprimento das leis que regem a concorrência pública e contribuir para que seja selecionada a proposta mais vantajosa, neste caso a da in.Pacto Comunicação por apresentar a melhor proposta técnica, o melhor desconto sobre os produtos e serviços essenciais e, ainda, o único percentual de honorários sobre os produtos e serviços complementares exequível, conforme legislação pertinente.

Caso, por fim, após os trâmites legais, essa douta Comissão não entenda pela reconsideração da pontuação final conferida à Recorrente e desclassificação das licitantes FSB e INPRESS, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja o presente recurso encaminhado para análise da Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

VITOR PACHECO DA
COSTA
FORTES:72547081172

Assinado de forma digital por
VITOR PACHECO DA COSTA
FORTES:72547081172
Dados: 2021.10.19 10:01:47
-03'00'

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S
CNPJ nº 26.428.219/0001-80
Vitor Pacheco da Costa Fortes
CFO